



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE PÓS GRADUÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

JULIANA CUNHA BRANDÃO

**DIREITOS DO DEVEDOR E FUNCIONALIDADE NA COBRANÇA: O CARÁTER (IN)DEVIDO DAS
MEDIDAS ATÍPICAS AFLITIVAS PESSOAIS NA EXECUÇÃO FISCAL**

Salvador
2024

DIREITOS DO DEVEDOR E FUNCIONALIDADE NA COBRANÇA: O CARÁTER (IN)DEVIDO DAS MEDIDAS ATÍPICAS AFLITIVAS PESSOAIS NA EXECUÇÃO FISCAL

Juliana Cunha Brandão¹

Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 A REALIDADE COMO CANVAS PARA A MODELAGEM “SOB MEDIDA” DAS MEDIDAS ATÍPICAS EM PROL DA EFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS; 3 PRESSUPOSTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS: ELEMENTOS BALIZADORES E RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS GOVERNANTES DA EXECUÇÃO; 4 ARGUMENTOS CAPTADOS NA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA PÁTRIAS TOCANDO NO TEMA DAS MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO FISCAL; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo examinar os principais pontos da discussão em torno da viabilidade de se exercer medidas atípicas de cunho aflitivo pessoal na esfera da execução fiscal. Para isto, se perscruta o lugar das medidas atípicas nas execuções comuns envolvendo quantia certa, se estudando a cláusula geral de efetividade abrigada no art. 139, IV do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) e suas ramificações em termos de “inovação” para a execução. Nesse caminhar, o artigo se debruça sobre os princípios orientadores da execução e se busca estabelecer os parâmetros práticos sobre os quais operadores do direito e profissionais da área tem assentado a ministração das medidas atípicas nas execuções comuns, no esforço de se chegar a uma melhor compreensão do que costuma justificar a sua convocação e qual a lógica por trás do instituto. Outrossim, são exploradas a Lei de Execução Fiscal e como esta se relaciona com a regulação concedida aos procedimentos de execução no Código de Processo Civil. A forma como a doutrina e a jurisprudência vem processando a questão também é escrutinada, se estendendo-se sobre os argumentos fulcrais perfilhados pelos defensores e detratores de uma inserção de medidas desse quilate no campo das execuções fiscais. O julgado do Superior Tribunal de Justiça no 453.870/PR atua como estopim para um mergulho aprofundado no debate.

PALAVRAS-CHAVE: MEDIDAS ATÍPICAS; EXECUÇÃO FISCAL; TUTELA JURISDICIONAL.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Bacharel em Direito pela Faculdade Baiana de Direito. Pós-Graduada em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Baiana de Direito.

1. INTRODUÇÃO

O princípio da tipicidade emerge de um receio saudável do potencial de opressão contido na combinação entre poder e arbítrio, sendo uma forma do cidadão reagir a ameaça estatal de invasão a direitos individuais. Apesar dos movimentos de codificação trazerem uma dose positiva de previsibilidade e segurança ao Direito, como sugeriu o Ministro Eros Grau: “a vida não presta contas a Kelsen”.

Em outras palavras, o Princípio da Legalidade, do qual o princípio da tipicidade decorre, é tido como pedra-angular do Estado Democrático de Direito, uma vez que a limitação do poder absoluto dos regimes monárquicos do passado se deu mediante leis nascidas da comunidade. A lei traz estabilidade e surge como um contraponto a arbitrariedade. A complexidade das relações sociais, contudo, torna a realidade dinâmica, nem tudo podendo ser antevisto pela legislação.

Com isso, é interessante que a atividade jurisdicional tenha uma camada de elasticidade, para que possa fazer frente aos desafios apresentados pela vida social. O Judiciário deve estar guarnecido de meios para fazer com que o Direito não fique relegado as páginas dos códigos e “ganhe vida” na cena comunitária.

Nesse rumo, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC) tem como um de seus paradigmas o princípio da cooperação (art. 6 do CPC), o qual imputa as partes e ao julgador o dever de manterem uma postura ativa e contributiva para que haja o deslinde da controvérsia, homenageando-se a boa-fé objetiva, sendo irreconciliável com uma conduta apática. Esse marco da cooperação do novo código persegue o incremento da efetividade da atividade jurisdicional, na expectativa de provocar decisões justas e efetivas. Transposto para a matéria da execução, o marco da cooperação imprime no juiz o poder-dever de fazer uso de medidas atípicas razoáveis para evitar a extensão do inadimplemento. Como exemplo de tais medidas, despontam entraves do direito de ir e vir do indivíduo, como o impedimento de uso dos elevadores em prédio de empresa executada, o empecilho em efetuar viagens internacionais pela retenção do passaporte do executado, a obstrução do acesso de condômino em mora a dependências comuns e o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação.

Deixar que o devedor enriqueça ilicitamente, permanecendo inerte no pagamento quando possui condições para tanto, é uma afronta a boa-fé objetiva. A liberdade com a qual o julgador é agraciado para manipular as medidas atípicas e cooperar com o fim efetivo do processo, o abastece com a autoridade para lapidar a medida atípica a ser administrada as minuciosidades da situação em apreço. Por essa razão, a legislação “abriu a porta” para medidas desse tipo, sem criar um rol taxativamente listado.

O estudo corrente analisa o raciocínio fundamentador de juízos favoráveis e desfavoráveis a praticabilidade de medidas atípicas nas execuções fiscais, no empenho de descortinar a celeuma e iluminar caminhos possíveis para o seu deslindamento. Para tanto, inicialmente, se discorre sobre a preocupação com a eficiência e funcionalidade da execução em paralelo com o cuidado com os direitos basilares do indivíduo e se mergulha nos critérios norteadores para a ministração das medidas atípicas penosas a órbita de direitos pessoais do sujeito na execução por quantia certa. Por derradeiro, apura-se jurisprudência pertinente e pareceres de doutrinadores, pretendendo construir uma exposição consistente do assunto.

2. A REALIDADE COMO CANVAS PARA A MODELAGEM “SOB MEDIDA” DAS MEDIDAS ATÍPICAS EM PROL DA EFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS.

Muito mais do que determinar o cumprimento de diligências (outorgar ordens) e reconhecer direitos via declarações, o Direito existe para que os seus comandos e entendimentos dotados de força executiva ganhem forma na prática, sendo capazes de alcançar o plano fático. O neoprocessualismo inclui uma visão constitucionalizada do direito processual, assegurando que a ciência processual civil não perca do seu horizonte o fim último a que todo o Direito se destina, a proteção de um bem da vida juridicamente tutelado, o que pressupõe a existência de meios para a tutela efetiva desse direito. Destarte, o direito ao acesso à justiça, prescrito no art. 5, XXXV da Carta Magna, vai além de plataformas para que os sujeitos possam reivindicar seus direitos perante o Estado, possuindo uma dimensão que se preocupa em disponibilizar mecanismos aptos a conduzirem a retificação de situações de ruptura com direitos. O Direito cuida da organização social e para que possa bem desenvolver seu propósito pende de eficiência.

É nesse contexto que se situa a execução, consubstanciada no procedimento dedicado a garantir que a parte cumpra uma obrigação de fazer, uma obrigação de não fazer, uma obrigação de dar coisa ou uma obrigação de pagar quantia certa. A execução pode se dar mediante um processo autônomo, nos casos em que aparada em título executivo extrajudicial previsto no art. 784 do CPC ou como uma fase do processo no qual a obrigação restou estabelecida, com o processo reunindo uma etapa de cognição do pleito de direito material e sua procedência ou não e outra de satisfação da obrigação em caso de condenação, denominada cumprimento de sentença conforme o art. 515 do CPC. Assim, nos casos em que tiver como lastro uma sentença, isto é, um título executivo judicial, a tentativa de execução se dará no bojo do processo que

discutiu a obrigação e culminou em uma sentença reputando exigível obrigação de fazer, de não fazer, de pagar quantia certa ou de dar coisa. A sentença estrangeira homologada pelo STJ, sentença arbitral ou decisão homologando acordo extrajudicial ou judicial, por exemplo, possuem iguais efeitos.

Os créditos de maneira geral são executados por meio do procedimento comum de execução, amplamente tutelado pelo Código de Processo Civil, no entanto, alguns créditos de natureza específica são alvo de procedimento especial de execução, como no caso da execução fiscal, regida primariamente pela Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) e, apenas de forma subsidiária, pelo Código de Processo Civil. A execução requer um equilíbrio entre a sua função social de trazer efetividade ao adimplemento de um crédito e o respeito as salvaguardas básicas concernentes a ordem de direitos pessoais e patrimoniais do devedor, evitando excessos.

Muito se discute no meio forense acerca da falta de eficácia do processo de execução no Brasil, problema que se atribuí em grande parte a morosidade do sistema Judiciário, que faria com que bens que pudessem suprir o crédito perdessem valor ou fossem alvo de manobras fraudulentas no curso lento do feito, de modo que ao fim do processo as garantias disponíveis ao credor já não fossem o bastante para satisfazer o crédito (SCOPEL, p. 56). Nessa toada, na classificação de economias do *Doing Business*, medidor do Banco Mundial para aferir a regulamentação do ambiente de negócios, em 2019, o Brasil ocupou a posição 125 no ranking mundial de países na categoria de classificação relativa à facilidade para fazer negócios. A categoria citada leva em conta como um de seus indicadores o desempenho da resolução de insolvência e execução de contratos no país, exemplificando como o Brasil ainda possui muito a melhorar nessa frente.

Com o propósito de aliviar este problema que aflige o clima econômico do país desde o antigo Código de Processo Civil, proporcionando maior efetividade a atividade jurisdicional, o Código de Processo Civil de 2015 autoriza que o julgador, na apreciação do caso concreto, decida aplicar medida atípica, fora daquelas expressamente dispostas. Dessa feita, o CPC contém cláusula geral de execução no seu art. 139, IV, permitindo que o juízo se valha de medidas não tipificadas de modo específico, com o fito de induzir a quitação da obrigação por meio de um estímulo positivo, de se ensejar o cumprimento da obrigação por intermédio da coerção Estatal e de se proferir ordem mandamental fixando consequência indesejável para a desobediência da ordem, atrelada ao intuito principal de colaborar para a extinção da execução por consumação do seu desiderato.

Por fim, o dispositivo remetido alvitra as providências sub-rogatórias, as quais transpiram independentemente da vontade do devedor, com o Estado tomando a frente e

retirando do patrimônio do obrigado o necessário para a satisfação da obrigação ou com terceiros cuidando da compensação do crédito. Muito embora as medidas atípicas de que trata o art. 139, IV possam ser medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, elas podem ser chamadas de “medidas coercitivas” termo que traduz a implementação de medida incomum em situação especial para compelir o devedor a conclusão do dever. A cláusula geral do art. 139, IV viabiliza o emprego de medidas executivas atípicas em execuções envolvendo as várias espécies de obrigação, guardando aplicabilidade nas relações jurídicas em que há um pronunciamento gerador de uma obrigação ou múltiplas obrigações de fazer, de não fazer, de entregar coisa outra que pecúnia e de pagar quantia certa. A penhora de bens, a adjudicação e a alienação são os métodos típicos de execução e, esgotadas tentativas de aplicar esses recursos como forma de saldar a execução, deve-se partir para os meios atípicos de execução.

Tais medidas envolvem um exercício voltado a compreensão das particularidades do caso examinado e quais diligências estipuladas pelo juízo seriam mais adequadas a sua resolução. O julgador não fica, nesse quadro, restrito as medidas de coerção plasmadas no CPC, como multa coercitiva, podendo invocar medidas criativas que bem atendam as necessidades da situação sob crivo. Como por exemplo, limitações pontuais de direitos como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do sujeito, impedindo-o de dirigir veículos, apreensão do seu passaporte de modo a obstar viagens internacionais, proibição deste de ocupar certos cargos em sociedades empresárias, bloqueio ou cancelamento de cartão de crédito e proibição de frequentar dados locais, de participar de licitações ou de obter empréstimos.

Há uma certa liberdade do julgador na fixação da medida, que fica adstrita, naturalmente, a lei e aos princípios do Direito, não podendo, a título ilustrativo, ser ordenada a prisão civil sem que seja hipótese de devedor inescusável de alimentos, em concordância com o art. 5, LXVII da Constituição Federal de 1988 (NEVES, 2017, p.1075). Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira frisam como a dimensão criativa da atividade jurisdicional é fortalecida pelas cláusulas gerais, moldando a feição da realização da justiça no caso concreto (2017, p.102).

É digno de nota que a Ministra Nancy Andrighi comenta no REsp 1.864.190/SP sobre uma distinção muito necessária de se ter em conta, entre meios diretos de execução e meios indiretos. Por este critério, medidas executivas apostas sobre a liberdade ou o corpo do executado notavelmente agiriam como uma forma de pagamento em si próprias, ainda que não restaurassem o déficit patrimonial oriundo da quebra do dever obrigacional de honrar o compromisso. As medidas executivas indiretas, por sua vez, são direcionadas a coerção como

meio de induzir um devedor relutante a agir em observância ao seu dever obrigacional. A medida, nesse caso, não é em si mesma, um ato que assume o posto ou substitui a obrigação.

3. PRESSUPOSTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS: ELEMENTOS BALIZADORES E RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS GOVERNANTES DA EXECUÇÃO.

Por trás destas medidas, jaz a ideia de que a cautela em fazer da execução menos onerosa possível ao devedor não deve se dar em sacrifício da face efetiva da execução, primordial ao seu desiderato e essência. Didier Jr, Cunha, Braga e Oliveira ressaltam que o princípio da menor onerosidade polo devedor na execução não deve ser interpretado como uma cláusula geral de proteção ao executado, mas sim lido como um requisito intrinsecamente relacionado a prevenção contra abusos no domínio da execução, que lida com patrimônios e vidas, sendo imperativo que se enxergue tudo que ela envolve com o devido peso, utilizando-se da lealdade e ética processual (DIDIER JR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p.78). Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera não haver superioridade entre o princípio da efetividade da tutela executiva e o princípio da menor onerosidade para o devedor conforme o REsp 1.337.790/PR.

No Habeas Corpus 711.194/SP, a 3ª Turma do STJ, deparada com a problemática referente ao tempo de duração das medidas executivas atípicas, afirmou que estas devem durar o tanto quanto for necessário para criar uma situação de desconforto suficiente para que o devedor calcule ser mais interessante, do ponto de vista estratégico, compensar o crédito do que permanecer inadimplente, não devendo a mera ideia de que há uma limitação dos direitos do polo devedor, fazer o julgador recuar automaticamente, freando o curso da restrição.

O emprego de medidas atípicas nas execuções comuns possui arrimo, no mais, no fato de deter uma “simetria” com a medida, em muitos sentidos “maior”, por ser mais gravosa, da possibilidade de prisão civil em certos casos. A prisão civil tem como meta principal o pagamento da pensão alimentícia e não a punição do devedor de alimentos, e em determinada hipótese é admitida no Brasil. Não deixa de ser, portanto, uma medida drástica de interferir no estado das coisas para incentivar o preenchimento da obrigação pelo executado. Ainda assim, por mais que se permita essa medida vigorosa, a Constituição exara freios até mesmo para estas situações de débito, não sendo facultado o tratamento desumano ou tortura (art. 5, III da CF).

É dizer, a prisão civil é admitida nos casos de devedor de alimentos, contudo, para ocorrer deve haver a mora voluntária e inescusável da prestação alimentícia pelo alimentante

devedor intimado pessoalmente para sanar o débito no prazo de três dias, como impõe o art. LXVII da Constituição Federal de 1988 e art. 528 do CPC. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi ratificado pelo Brasil com o Decreto Legislativo 226 de 1991, sendo um diploma normativo internacional assimilado pelo ordenamento pátrio, que veda a prisão em virtude de descumprimento de obrigação contratual. Tampouco se admite a prisão do depositário infiel, devido a adesão do Brasil ao Pacto de São José da Costa Rica, com o status supralegal do tratado subscrito citado esvaziando a aplicabilidade das normas infraconstitucionais atinentes a custódia do depositário infiel, não obstante remanesça previsão constitucional para esta categoria de prisão também no art. 5, LXVII da Constituição Federal de 1988. Este entendimento pode ser extraído da tese de Repercussão Geral definida no Tema 60 do STF. Nessa senda, os limites da prisão civil estão bem delineados no ordenamento brasileiro, devendo a prisão civil seguir o compasso da régua constitucional para ser tida como legal. O marco da Constituição para medidas executivas nos procedimentos visando o atendimento de obrigação pecuniária, foi expandido pela chance de prisão civil, tendo-se uma conjuntura favorável para o investimento em medidas de execução alternativas, seguindo o viés pessoal aflitivo. De igual maneira, o que vai determinar a legalidade da medida atípica eleita será a sua afinidade com as métricas definidas pelos cientistas jurídicos e operadores do direito.

Desejando pleitear o implemento de medidas executórias atípicas, o exequente possui o ônus de alegar o preenchimento dos requisitos que reclamam a incidência de medida atípica de execução. Nomeadamente, a princípio, a impossibilidade de os meios típicos de execução ensejarem a compensação do crédito e a eficácia da medida executiva atípica para suscitar a “solvência” da execução (NEVES, 2017, p. 148). O ônus probatório, de início, recai sobre a parte exequente, devendo este produzir provas atestando a presença dos requisitos citados, de inadequação das medidas típicas para solucionar o débito da execução e adequação das medidas atípicas para fomentar a “liquidação” da obrigação. Contudo, pode ocorrer a inversão do ônus da prova na análise do caso em espécie, se houverem elementos que sugiram, por exemplo, que o executado possui condições de saldar a obrigação, mas tem se absterido de fazê-lo mesmo assim. Salienta-se que, conforme a redação do art. 139, IV do CPC o julgador pode, de ofício, decidir instituir tais diligências atípicas como forma de perseguir o crédito do exequente e, caso entenda recomendável, pode se servir de providência atípica diversa da eventualmente requerida pela parte exequente. A Ministra Nancy Andrighi, na ocasião do REsp 1.864.190/SP recorda como não há que se evocar os direitos fundamentais como uma espécie de “escudo” passível de blindar a parte devedora de ter de lidar com as medidas executivas atípicas, sobretudo porque o sistema jurídico já albergaria soluções como a busca e apreensão, o despejo

forçado e a remoção de pessoas e propriedades e diversas medidas administrativas coercitivas ancoradas no interesse público, como respostas para sanar situações de ilicitude civil, o que sugeriria uma coerência em se autorizar restrições a direitos individuais em certos cenários.

Nesse espeque, Fernando da Fonseca Gajardoni destaca que a decisão que escolhe a adoção de medidas atípicas deve necessariamente se valer de fundamentação substancial. Para este fim, a decisão judicial deve aderir ao teor do art. 489, parágrafo 1, I e II do CPC, o qual preconiza que a decisão não deve se confinar a mera reprodução de texto de artigo ou referência ao texto da lei ou a fazer uso de termos genéricos na forma de conceitos jurídicos indeterminados. As medidas atípicas podendo se manifestar a partir de uma gama de situações que reclamam um tipo mais incisivo de intervenção, a lei teria sido um tanto elástica na sua caracterização, e para se distanciar da arbitrariedade, seria requerida fundamentação robusta explicitando o motivo da sua seleção na hipótese casuística (STRECK; NUNES, 2016). A medida designada deve, no mais, se revestir do contraditório e ser útil para a condução ao pagamento da dívida, o que importa na necessidade de o devedor possuir a capacidade de pagar a dívida (CARRA, 2021, p.24-25). Índícios de ocultação de patrimônio com o escopo de evadir o pagamento contribuem então para a adoção dessas medidas não discriminadas na lei. No tocante a exigência de que o executado sofra apenas aquilo que é necessário para o cumprimento da obrigação furtada, Daniel Amorim Assumpção Neves enfatiza como a execução não se perfaz em uma forma de punição ou vingança, não devendo ser adotadas providências executivas tão somente para causar prejuízos ao executado, tal como uma medida determinando o mero constrangimento psicológico por meio de humilhação social, como um grupo de pessoas causando vexame público ao devedor (2017, p.1070, p.1075). Não por outro motivo, não cabe o emprego de astreintes como forma exclusiva de exercer pressão sobre o executado sem que haja adequação para seu mister, justamente pela natureza sancionatória destas, segundo entendimento do STJ no REsp 1.186.960/MG e REsp 949.509/RS.

Daniel Amorim Assumpção Neves sustenta que se tratando de um indivíduo que tem o hábito/preza por viajar a lazer para o exterior, a retenção do passaporte representa um incômodo que impede o acesso a um luxo dispensável, mas que ainda assim pode ter poder persuasivo para o sujeito (2017, p.133-134). Isto é diferente, porém, de uma medida capaz de atrapalhar a subsistência do indivíduo, como expressa Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Não pode, por exemplo, determinar a suspensão da habilitação de devedor que tem na condução de automóveis sua fonte de subsistência (taxista, motorista do Uber, motorista de ônibus). Tampouco parece correto proibir a contratação de novos funcionários de empresa que deve verbas salariais quando a contratação for indispensável ao próprio funcionamento da empresa. Será ônus do executado demonstrar no caso concreto essas

particularidades para que a medida executiva não seja aplicada.” (NEVES, 2017, p. 1076)

A qualidade de ser subsidiária e não punitiva fortalece a legalidade das medidas atípicas, pois prima pela boa-fé, ratificando a preservação do devedor que se vê desprovido de recursos, mas tem intenção de pagar a dívida e de colaborar para que isto aconteça, seja através de um parcelamento mais generoso ou renegociação dos termos, por exemplo. Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira organizam os critérios condutores da operação de medidas atípicas, demarcando-os da seguinte forma: proporcionalidade (adequação meio-fim, necessidade e sopesamento de prós e contras), razoabilidade (harmonização da norma ao caso concreto e suas especificidades á luz das regras de experiência), proibição de excessos (evitar lesão intolerável a um direito fundamental), eficiência (usar do mínimo preciso para se atingir o máximo de resultados) e menor onerosidade da execução (2017, p.6-8). Cumpre anotar, neste passo, que o Fórum Permanente de Processualistas Civis, em seu enunciado n. 12, reforça a subsidiariedade das medidas atípicas, percebe-se:

Enunciado 12 do FPPC. A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Logo, tais medidas devem entrar em cena quando as outras opções tipificadas não houverem obtido o impacto desejado e haja um rastro fundado que sugira bens passíveis de expropriação e tentativa de postergação ou fraude na execução. A princípio na execução, o devedor deve ser intimado para produzir o pagamento da dívida dentro de um prazo, consoante o caput do art. 829 do CPC e, não acatado o mandamento, procede-se a penhora e avaliação de bens indicados pela parte exequente credora, a não ser que o executado indique bens cuja constrição seja menos inoportuna para si, mas que simultaneamente não importem em um “desfalque” a parte credora, como receita o art. 829, parágrafos 1 e 2 do CPC. Não havendo bens apontados para a penhora, o credor pode requisitar ao juízo o uso dos sistemas de pesquisa SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER como método para achar bens disponíveis para serem penhorados. Os sistemas aludidos, quais sejam: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER são artificios manejados para detectar bens que possam subsidiar por inteiro ou ao menos parte do débito executado, aprimorando a execução.

O SISBAJUD é produto de uma cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça, o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional e possibilita a penhora online de valores em conta bancária do executado, havendo ordem judicial de constrição de valores por meio eletrônico, abrangendo desde as contas correntes, de poupança e de investimento, até a Letra de Crédito Imobiliário, a Letra de Crédito do Agronegócio, os fundos de investimento e outras formas de aplicação financeira. Pode, inclusive, funcionar na modalidade “teimosinha”, que ao invés de se filiar a uma tentativa pontual, consiste em uma busca automática programada pelo sistema após a inserção, que procura ativos financeiros do executado persistentemente ao longo de 30 dias em horários aparentemente aleatórios, expandindo a chance de sucesso no seu encargo de descobrir ativos para bloquear. Todavia, está subordinado a limites legais e técnicos.

Por meio do sistema virtual RENAJUD ou Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores, o Poder Judiciário possui acesso a dados sobre propriedade de veículos e pode inserir restrições sobre veículos titularizados por devedores, conectando o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Com o sistema RENAVAM, o magistrado pode inviabilizar registros de mudança de propriedade de um dado veículo, prevenindo terceiros de boa-fé de virem a adquirir automóvel sujeito a constrição judicial ou objeto de demanda em aberto.

O INFOJUD, em seu turno, vem de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e a Receita Federal. Este fornece acesso a base de dados da Receita Federal, de forma que com este o magistrado ou servidor por ele autorizado pode consultar um vasto leque de documentos que muito podem revelar sobre a realidade econômica do devedor, como declarações de imposto de renda do devedor e eventual declaração de imposto territorial rural. Outras informações valiosas que podem ser alcançadas através deste sistema são declarações de operações imobiliárias lavradas e anotadas por cartórios, as quais registram informações relativas a transações imobiliárias de pessoas físicas e jurídicas.

Por último, o SNIPER ou Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos é transformador por sua extensão em termos de dados armazenados e sua capacidade de cruzar dados de diferentes fontes, permitindo ao usuário fazer conexões de informações como ligações entre pessoas físicas e jurídicas de potencial relevância para o processo.

Ao fazer uso dessas ferramentas de localização de bens disponíveis para sofrerem restrição, o julgador deve se limitar a compartilhar os resultados da pesquisa com as partes, cabendo a parte credora requerer a partir daí o que entender apropriado diante do encontrado. Estes sistemas auxiliam na filtragem dos devedores voluntariamente não cooperantes com a execução, daqueles sem meios para solver o passivo. Essa filtragem é importante pois,

ultrapassadas essas tentativas, apenas havendo fortes indícios de blindagem patrimonial, como postagens em rede social via fotos e vídeos que demonstrem um estilo de vida incompatível com a carência de bens, pode-se decidir pelas medidas atípicas. A juntada de prova desse tipo está em consonância com o art. 369 do CPC, já que o indivíduo tornou público aquele conteúdo, a prova digital comprovando o alto padrão de vida do executado insolvente pela teoria da aparência.

4. ARGUMENTOS CAPTADOS NA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA PÁTRIAS TOCANDO NO TEMA DAS MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO FISCAL.

No âmbito das execuções fiscais, estas versam sobre débito titularizado pela Fazenda Pública e inscrito na dívida ativa, tributários ou não. A lei regente das execuções fiscais 6.830/80 ordena a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos de execução fiscal, de forma complementar e subsidiária, nas matérias em que inexistir conflito entre suas previsões. A Teoria do Diálogo das Fontes surgiu na Alemanha e foi “importada” para o Brasil pela Jurista Cláudia Lima Marques, sendo tida como arcabouço teórico em proveito da superação dos critérios clássicos de saneamento de antinomias jurídicas, articulando uma interação entre os diplomas normativos (MARQUES, 2003, p.71-79). A referida teoria seria um substrato teórico que integraria a Lei de Execução Fiscal com o CPC naquilo em que dialogam, porquanto fomenta 1) um diálogo sistemático de coerência caso sejam aplicáveis duas leis a uma controvérsia jurídica, com uma operando como base para a outra; 2) um diálogo de complementaridade quando uma lei coordenada diretamente completar a outra e subsidiariedade quando uma lei coordenada indiretamente completar a outra (casos de antinomia real ou aparente); 3) um diálogo de adaptação sistemática havendo influência recíproca nos conceitos estruturais de uma lei sobre outra (MARQUES, 2003, p. 71-79). Outrossim, as execuções fiscais podem ser qualificadas como execuções de quantia certa. Um dos efeitos disso, em uma análise *a priori* seria a aplicabilidade das medidas atípicas insculpidas no CPC nos feitos de execução fiscal, incluindo as medidas atípicas pessoais aflitivas de execução, todavia, parte significativa da jurisprudência vem entendendo que a execução fiscal possui traços específicos que a diferenciariam das execuções comuns, tornando a utilização de medidas pessoais aflitivas atípicas como modo de promover a execução um expediente inadequado, existindo também uma discussão doutrinária a respeito da questão.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede do HC 453.870/PR entendeu que a Fazenda Pública já disfruta de privilégios na execução de seus créditos fiscais, o que renderia

inaplicáveis as medidas executivas no bojo destas. A decisão citou fatores como a preferência dos créditos tributários nos procedimentos falimentares nos termos do art. 83, III da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei 11.101/2005), o status privilegiado reservado pelo Código Tributário Nacional (CTN) ao créditos tributários, o qual prescreve em seu art. 184 que, sendo o caso, pode recair sobre bens impenhoráveis, a possibilidade de declaração de indisponibilidade de bens e rendas do devedor tributário e o fato de as execuções fiscais somente serem passíveis de questionamento via embargos se feita a garantia do juízo conforme o art. 16, § 1º da LEF, não havendo exigência similar no procedimento comum. Somar a essas condições distintas as medidas atípicas pessoais afitivas seria agraciar a Fazenda Pública com vantagem excessiva em relação ao contribuinte inadimplente. No Informativo 654 do STJ, publicado em setembro de 2019, consta inclusive o descabimento do acréscimo: "Em execução fiscal não cabem medidas atípicas afitivas pessoais, tais como a suspensão de passaporte e da licença para dirigir". A orientação, no entanto, não vincula os demais, não havendo precedente vinculante sobre a matéria. Existem, desse modo, julgados da jurisprudência pátria que acompanham a tese do STJ e outros que divergem desta.

Observe-se que algumas câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) possuem decisões pelo caráter impossível da designação de medidas coercitivas atípicas nas execuções fiscais com amparo na inaplicabilidade do art. 139, IV do CPC as execuções fiscais e na noção de que cancelar a aplicação geraria vantagem exagerada para a Fazenda em prejuízo do executado. Outras câmaras do TJSP, por outro lado, perfilham da compreensão de que é viável a utilização das medidas atípicas de índole pessoal afitiva na execução fiscal consoante o art. 139, IV do CPC. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ISS dos exercícios de 2014 a 2016 – Município de Bariri – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de cassação da carteira de habilitação (CNH), apreensão do passaporte e suspensão dos cartões de crédito e débito da parte executada – Pretendida a concessão das medidas com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015 – Impossibilidade – Vedação à adoção de medidas coercitivas objetivando o recebimento de créditos tributários – Aplicação das Súmulas 70, 323 e 547 do E. STF – Medidas inúteis à efetiva satisfação do débito em razão da ausência de veículos cadastrados em nome da parte executada e ativos financeiros em contas bancárias por ela mantidas – Pretensão coercitiva desproporcional que ultrapassa a esfera patrimonial do devedor – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – Decisão que indeferiu o pedido de suspensão de cartões de débito e crédito, cassação de CNH e apreensão de passaporte do agravado – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – Agravante que já detém privilégios processuais decorrentes da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980, de maneira que a adoção das medidas coercitivas atípicas

implicaria excesso em detrimento do agravado – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Indeferimento de pedido de restrição de circulação de veículos automotores em razão de desinteresse do credor na expropriação dos bens. Inadmissibilidade. Medida coercitiva indireta para estimular o executado a cumprir sua obrigação. Possibilidade de o juiz impor medidas atípicas para satisfação do direito de crédito. Inteligência do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Execução Fiscal. Decisão que determinou a suspensão da CNH do agravante, de modo a coagi-lo ao pagamento da dívida fiscal. Manutenção. 1. Insurgência do agravante. Alegação no sentido de que a medida se revela desproporcional, eis que o bloqueio foi inserido em seu prontuário aos 16.04.2021, ou seja, há mais de 02 anos e 05 meses. Pretensão de desbloqueio da CNH. Inviabilidade. Ordem de bloqueio já efetivada, sem sucesso. Agravante que vem dificultando o regular prosseguimento da execução fiscal, o que ensejou a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e a adoção da medida que ora se questiona. Artigo 139, inciso IV, do CPC que permite ao magistrado a adoção de medidas atípicas e (ou) coercitivas para a satisfação do credor. Ausência de desproporcionalidade na providência determinada. Decisão do STF declarando a constitucionalidade das medidas atípicas na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941/DF o que confere ao julgador determinar o bloqueio requerido. Devedor que não pode se esquivar do dever de adimplir com o débito contraído. 2. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Acerca do tema, vale registrar, a título de aprofundamento exemplificativo da falta de consenso ao redor do Judiciário a respeito da questão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui julgados sinalizando que a não atribuição de medida coercitiva atípica no caso concreto se deu não pela sua inadmissibilidade em sede de execução fiscal mas porque, embora admissíveis, não se faziam presentes os requisitos para a sua decretação na situação específica, notadamente o potencial de efetividade da diligência. Confira-se amostra:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. SUSPENSÃO DA CNH. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE OCULTAÇÃO DE BENS OU RECALCITRÂNCIA DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR QUE A ADOÇÃO DE TAIS MEDIDAS POSSA VIABILIZAR O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - A norma extraída do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, dispõe que incumbe ao juiz, na condução do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias a fim de assegurar o cumprimento das ordens judiciais. O dispositivo consagra o princípio da atipicidade das formas executivas, considerando que não é possível, de antemão, elencar quais as medidas necessárias e adequadas para concretizar, em cada caso e em prazo razoável, o direito já reconhecido ao seu titular, e assim resolver integralmente o conflito de interesses. - Em razão disso, deve o magistrado, com base nas peculiaridades do caso concreto, conjugando a máxima de que a execução se desenvolve no interesse do credor (art. 797 do CPC), e o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), analisar se a medida requerida afigura-se razoável e proporcional, bem como se a medida postulada possui capacidade de cumprir com a finalidade almejada. - No caso

concreto, contudo, as medidas postuladas não se mostram cabíveis, diante da ausência de demonstração, pelo exequente, de que o devedor esteja camuflando sua real situação econômico-financeira. Com efeito, não há indícios de que, efetivamente, o devedor goze de boa situação econômico-financeira, omitindo bens, maquiando rendimentos, enfim, furtando-se de forma deliberada a adimplir o débito, situação de recalcitrância que poderia, então, justificar a decretação das medidas extremas. - Ademais, não há elementos concretos a demonstrar que o deferimento das medidas postuladas viabilizaria o efetivo pagamento do débito.

Diametralmente, Marco Aurélio Ventura Peixoto, Patrícia de Almeida Montalvão Soares e Renata Cortex Vieira Peixoto assinalam que a compatibilidade das medidas atípicas com a execução fiscal se justificaria no interesse público, pedra angular da execução fiscal (2018, p.142). Nesse viés, a relação processual travada entre Fisco e Contribuinte possuiria uma dinâmica distinta dada o grau de desigualdade entre os ocupantes dos polos processuais, a isonomia processual requerendo um tratamento diferenciado que fizesse jus a essa desigualdade, encontrando-se este tratamento legitimamente distinto no arsenal de prerrogativas diferenciadas da Fazenda Pública para buscar os valores objeto dos processos de execução fiscal (PEIXOTO; SOARES; PEIXOTO, 2018, p. 142). Longe de privilégios, dessa maneira, as medidas se constituiriam em mais um instrumento no leque de ferramentas à serviço da Fazenda Pública para conferir efetividade ao resgate de quantias não pagas aos cofres públicos (PEIXOTO; SOARES; PEIXOTO; 2018, p.142). Para adeptos dessa linha de pensamento, a execução fiscal geralmente versando sobre créditos tributários, seria interessante pensar sobre a natureza do tributo e o papel ocupado por este com vias de se construir uma análise ampla da execução fiscal. Henrique Alves Napoleão aborda como tributos podem ser enxergados como uma violação aos direitos de propriedade, por se tratarem de uma imposição compulsória de pagamento de uma prestação pecuniária, entretanto, para que a propriedade privada possa existir, é preciso que haja todo um desenho de instituições e aparato estatal que a sustente e é preciso dinheiro para financiar a manutenção dos direitos de propriedade, cruciais à liberdade (ALVES, 2020, p.193-194). Ao mesmo tempo, esta faceta não tornaria a cobrança tributos legítima em todas e qualquer circunstância (ALVES, 2020, p.194).

Os Estados nacionais estariam melhor posicionados para realizar políticas sociais de combate contínuo a miséria do que organizações humanitárias, especialmente à luz das causas estruturais da pobreza e as mazelas a esta relacionadas e do fato de que as pessoas costumam delegar a responsabilidade de ajudar em aplacar as tragédias sociais ao outro ao invés de assumirem a tarefa por si próprias, dado a quantidade esmagadora de problemas que o mundo enfrenta, terminam por adotar uma atitude apática diante de tanta destruição (2020, p.175-181, 183-185). Quando o tributo logra êxito em captar recursos para propósitos solidários e esses

recursos são devidamente empregados, diminuindo o sofrimento humano, se detectaria aí uma virtude moral. Se falhasse nessa missão, porém, seria digno de reprovação social. A imperfeição humana justificaria a transferência da responsabilidade para o Estado, porém isso não automaticamente exoneraria a cobrança dos tributos e aplicação da sua receita das imperfeições que acometem os seres humanos e suas instituições (ALVES, 2020, p.197).

Conforme colocam Márcio Berto Alexandrino de Oliveira e Fernando Elias Pinto, se aos particulares já é franqueado acesso a medidas executivas coercitivas e tendo o legislador reconhecidamente intencionado que a Fazenda Pública gozasse de um acervo maior de “armas” com as quais combater a inadimplência fiscal, seria plenamente razoável então a cominação das medidas coercitivas pessoais na execução fiscal, mormente porque encontraria respaldo no benefício coletivo (2023, p.12-16). Os direitos do devedor, embora presentes e importantes, não deveriam ser encarados como mais relevantes do que o interesse coletivo (OLIVEIRA; PINTO, p. 12-16). De resto, convém registrar que Leonardo Carneiro da Cunha traça uma distinção pertinente entre privilégios e prerrogativas, explicando que enquanto privilégios costumam ser injustos e arbitrários, este não seria o caso das vantagens inerentes ao microssistema processual aplicável a Fazenda Pública, pois esse regime próprio seria marcado por prerrogativas de base razoável, submetidas aos quesitos da equidade (CUNHA, 2020, p.67).

A Corte Cidadã mencionou, ainda no bojo do HC 453.870/PR, o corpo de procuradores qualificados e varas especializadas dedicados a Execução Fiscal para assistir o Fisco na consecução dos seus fins, em contrapartida a esses pontos, Fabricio Zanon Carra aponta a elevada carga de burocracia e volume denso de trabalho enfrentados por esses órgãos (2021, p.41-42, 48). O Procurador do Estado de Goiás, Marcílio da Silva Ferreira Filho assevera que por conta da ineficiência do processo de execução fiscal, a qual muitas vezes implica neste deixar de cumprir a sua função arrecadatória, este acaba nestes casos representando custos despiciendos aos cofres públicos (2017). Ferreira Filho explana que de cada 100 processos de execução fiscal correndo em 2015, somente 8 foram alvo de baixa naquele ano, acarretando em um congestionamento de processos (2017). Nessa linha de intelecção, Zanon Carra defende a insuficiência da tese que se deveria resistir a mais uma camada de instrumentos processuais a disposição da Fazenda Pública nas execuções fiscais por já haverem privilégios (p.44). Mais recentemente, de acordo com o relatório justiça em números de 2023 emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as execuções fiscais representam 64% dos processos de execução que tramitam no judiciário brasileiro (2023, p.143). A taxa de congestionamento das execuções fiscais no país foi de 88,4% em 2022 (CNJ, 2023, p.150).

Lado outro, Simone Anacleto deduz ser necessário desmitificar a noção de uma ineficiência generalizada do sistema de execução fiscal, argumentando que não se deve derivar uma falha terminal do processo de execução fiscal em alcançar o seu desiderato, tendo em vista que o nível baixo de arrecadação face o seu trâmite é devido ao fato de que muitas vezes o polo devedor simplesmente não conta com os recursos para saldar a dívida com o Fisco, intercorrência perfeitamente natural (2015). O próprio relatório do CNJ mencionado *supra*, salienta que há casos pendentes em que o Judiciário exauriu os meios legalmente previstos sem que fosse localizado patrimônio para zerar o débito com o erário (p. 144, 2023). Seria mais adequado, portanto, aferir se o sistema tributário como um todo vem funcionando “nos trilhos”, o que poderia ser medido pelos altos índices de arrecadação espontânea (2015).

Vale lembrar, ademais, que a Fazenda Pública tem como prerrogativas a intimação pessoal de seus representantes, conforme o art. 183, § 1º e art. 25 da LEF, direito que não se estende aos representantes judiciais dos demais jurisdicionados e a remessa necessária, a qual impõe que as sentenças contra ela proferidas ou aquelas que julgarem procedentes no todo em parte embargos à execução fiscal, ficam sujeitas a revisão pelo respectivo Tribunal independentemente da interposição de recurso pelo Fisco (BARBOSA, 2022, p.43). Outros exemplos podem ser reconhecidos no ônus da prova que em regra recai sobre o particular e a presunção de legitimidade dos atos emanados da administração pública (BARBOSA, 2022, p.50).

Além disso, André Pagani de Souza é cirúrgico ao propor que o interesse público maior reside na atuação jurisdicional correta, vinculada ao devido processo e conseqüentemente ao princípio da igualdade, não sendo realista presumir que o Fisco sempre perseguiria o nobre objetivo de defender o interesse público, este tipo de liberdade em exercer medidas pessoais aflitivas indiscriminadas podendo descambar em excessos (2022). De forma semelhante, a credibilidade do Estado-juiz como distribuidor de justiça seria abalada com tal favorecimento injusto e inconstitucional sendo dispensado ao Fisco (SOUZA, 2022).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo quanto exposto, é possível concluir que as medidas atípicas de constrição de direitos pessoais provisionadas pelo art. 139, IV do CPC, apesar de largamente aceitas nas execuções civis de obrigação pecuniária, desde que devidamente controladas por balizas constitucionais, não possui a aprovação majoritária nas execuções fiscais.

O magistrado deve lançar mão das medidas atípicas estando constatadas as premissas de: identificação de sinais de riqueza e correlata necessidade de averiguação do patrimônio, se investigando possível tentativa de fraude a execução, subsidiariedade das medidas atípicas como *última ratio*, desgastadas as tentativas tipificadas na lei, fundamentação sólida registrando a exteriorização dos pressupostos para o recurso as medidas atípicas na hipótese concreta, se reportando a dados do caso e espaço para um contraditório substancial.

Para além disso, deve se verificar se a medida atípica cujo manejo se vislumbra no caso é proporcional, medindo-se as prováveis consequências benéficas e nocivas do seu manuseio, se é razoável, fazendo sentido eleger tal medida por condizer com o caso, se é excessiva, ferindo um direito fundamental de maneira indefensável, se é eficiente, conquistando grandes frutos com o mínimo de gasto em bens jurídicos afetados e se é o menor fardo possível para o devedor suportar, mas ainda a solução perfeita para desencadear o adimplemento.

O HC 453.870/PR, julgado pelo STJ, trabalha com a lógica de que haveriam aspectos próprios do procedimento de execução fiscal que o munem com vantagens especiais em comparação as execuções comuns. Adicionar o recurso das medidas atípicas a essas vantagens alicerçadas na identidade distinta da execução fiscal, seria como dar a Fazenda Pública “superpoderes”.

Com efeito, o aparato presente nas execuções fiscais em termos de mega estrutura estatal para garantir o crédito, a necessidade de depósito de quantia garantidora do juízo para oferecer resistência a tais execuções via embargos à execução fiscal, as dívidas fiscais tributárias, as quais tomam boa parte das execuções fiscais, possuindo privilégios inéditos não imitados nas execuções comuns, como a possibilidade de acertar bens impenhoráveis por serem bens de família ou o seu status preferencial na “fila” para adimplemento em procedimento falimentar, tudo isso faz com que o crédito fiscal seja escudado da dilação da mora no tempo.

Conclui-se, então, que a ameaça ao direito de liberdade de locomoção, no contexto das execuções fiscais, significa conceder margem perigosa para o arbítrio, pois fabrica um desequilíbrio no tratamento dado as partes. Já existem meios idôneos e suficientes para blindar o Estado de eventuais abusos cometidos por particulares, não sendo prudente se comprar o risco de abusos estatais que afetem uma esfera tão de direitos fundamentais tão caros ao indivíduo.

Referências

ALVES, Henrique Napoleão. Caridade e Progressividade: um Ensaio de Filosofia do Direito Tributário. Revista Direito Tributário Atual, n.45. p. 174-201. São Paulo: IBDT, 2º semestre 2020. Quadrimestral.

ANACLETO, Simone. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-22/desmistificando-suposta-ineficiencia-execucao-fiscal/>>. 22 de novembro de 2015. Acesso em: 6 de janeiro de 2024.

ARAÚJO, Luciano Viana. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. Revista de Processo. vol. 270. ano 42. p. 123-138. São Paulo: Ed. RT, agosto 2017.

BARBOSA, Ana Beatriz de Vasconcelos Gama. A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO ÂMBITO DAS EXECUÇÕES FISCAIS.

Disponível em:<

<https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/11054/1/A%20%28im%29possibilidade%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20de%20medidas%20executivas%20at%C3%ADPICAS%20no%20%C3%A2mbito%20das%20execu%C3%A7%C3%B5es%20fiscais.pdf>>. 2022. Acesso em: 6 de janeiro de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 janeiro 2024.

BRASIL. Lei da Execução Fiscal. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Planalto.

Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm>. Acesso em: 06 de janeiro de 2024.

CARRA, Fabricio Zanon. MEDIDAS ATÍPICAS AFLITIVAS PESSOAIS NA EXECUÇÃO FISCAL. 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. Thomson Reuters, Revista de Processo, v. 267/2017, mai./2017.

FERREIRA FILHO, M. D. S. O PROBLEMA CRÔNICO DA EFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO FISCAL: Repensando a cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa. Procuradoria-Geral do Estado. Governo do Estado de Goiás, 2017. Disponível em: <https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2017-07/06--o-problema-crOnico-da-eficiEncia-na-execuCAo-fiscal.pdf>. Acesso em: 06 janeiro 2024.

INFOJUD. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/#:~:text=Resultado%20de%20uma%20parceri>>. Acesso em: 26 de janeiro de 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil - Do “Diálogo das Fontes” no combate às cláusulas abusivas. Revista de Direito do Consumidor, vol. 45, p. 71-79, jan. - mar/2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de pagar quantia certa - art. 139, IV, do novo CPC. Revista de Processo. vol. 265. ano 42. p. 107-150. São Paulo; Ed. RT, MAR. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume único. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

OLIVEIRA, Marcio Berto Alexandrino; PINTO, Fernando Elias. A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO FISCAL E NA EXECUÇÃO COMUM. Revista UNIFACS 2023.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; SOARES, Patrícia de Almeida Montalvão; PEIXOTO, Renata Cortex Vieira. Das medidas atípicas de coerção contra o Poder Público. Medidas executivas atípicas. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. v. 11. Salvador: JusPodivum. 2018.

RENAJUD. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud/>>. Acesso em: 26 de janeiro de 2024.

SCOPEL, Christian Felipe. Biasus, Alessandra Regina. As Dificuldades que Levam as Empresas em Recuperação Judicial a Não Voltarem ao Mercado. PERSPECTIVA, Erechim. v. 43, n.162, p. 47- 60, junho/2019. Disponível em: <https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/162_760.pdf>. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

SISBAJUD. Banco Central do Brasil. Brasília. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/sisbajud>>. Acesso em: 26 de janeiro de 2024.

SNIPER. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>>. Acesso em: 26 de janeiro de 2024.

STJ - HC n. 453.870/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 15/8/2019. 25/6/2019, DJe de 15/8/2019. 25/6/2019, DJe de 15/8/2019.

STJ - Habeas Corpus 711.194/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, (2021/0392045-2)

STJ, REsp 1.337.790/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.6.2013, DJe 7.10.2013; REsp repetitivo, tema 578.

STJ, 3ª Turma, REsp Nº 1.864.190/SP, rel. Min Nancy Andrichi, j. 16.06.2020, DJe 19.06.2020.

STJ, 4ª Turma, REsp 1.186.960/MG, rel. Min Luis Felipe Salomão, j. 15.03.2016, DJe 05/04/2016.

STJ, 4.ª Turma, REsp 949.509/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.05.2012, DJe 16.04.2013.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. *Como interpretar o art. 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio/>>. Acesso em: 16 de janeiro de 2024.

TJ-RS, AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52650196820238217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 03-11-2023).

TJSP - Agravo de Instrumento 2117901- 57.2020.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 24/02/2021.

TJSP; Agravo de Instrumento 2124710-63.2020.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020.

TJSP; Agravo de Instrumento 2218654-56.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2020; Data de Registro: 19/02/2020.

TJSP; Agravo de Instrumento 2283956-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023.

SOUZA, André Pagani de. Medidas executivas atípicas são inadequadas para execuções fiscais. 27 de janeiro de 2022. Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na->

pratica/358731/medidas-executivas-atipicas-sao-inadequadas-para-execucoes-fiscais>.
Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo n. 654. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3873/4>.
Acesso em: 6 de janeiro de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 466.343, rel. min Cezar Peluso, P. j. 3-12-2008,
DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60.

The World Bank IBRD+IDA. DOING BUSSINESS. Classificação das economias. [S.l.]:
Doing Bussiness, 2019 Disponível em: <<https://archive.doingbusiness.org/pt/rankings>>.